

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.537, DE 2007

Acrescenta o art.237-A à Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Autor: Deputado JUVENIL ALVES

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição para acrescentar ao Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 237- A, visando a tipificação específica da conduta de quem se recusa a entregar criança ou adolescente ao poder de quem recebeu a guarda por sentença judicial transitada em julgado.

O Autor estriba seu projeto na necessidade de proteção aperfeiçoada à criança e ao adolescente, acreditando que a especificidade desse tipo de desobediência judicial tem contornos mais graves do que a desobediência a ordem judicial em outros casos, o que demandaria tratamento penal mais rígido.

Submetida à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família a proposição foi aprovada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vício, porquanto observadas as disposições constitucionais

pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição também não apresenta vício. Além de se consubstanciar na espécie normativa correta, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa é adequada, estando conforme a LC 95/98, mencionando-se, apenas, a falta de artigo inaugural com o objeto da lei.

No mérito, vislumbramos uma real necessidade de tipificar de forma específica a conduta de não entrega de criança ou adolescente em desobediência a determinação judicial, que é muito freqüente na prática, e é conflito que não raro causa traumas graves nos jovens e familiares.

Não obstante sejamos pela aprovação no mérito, não consideramos eficaz a nova medida penal se se mantiver a redação originária do projeto. O que justificaria que se desse o *status* de crime especial apenas à situação em que a recusa em entregar o jovem se refira a sentença já transitada em julgado? Por que as decisões liminares ou as sentenças cujo recurso ainda penda de julgamento teriam tratamento diferente?

O bem jurídico que o novo tipo penal visa a tutelar é a proteção integral à criança e ao adolescente. Haverá dano a esses sempre que houver recusa a ordem judicial, em nada importando que seja ordem definitiva ou ainda pendente de revisão.

Se aprovarmos o projeto como foi redigido inicialmente, se estabeleceria uma situação esdrúxula: se alguém desobedecesse sentença transitada em julgado sobre a entrega de criança ou adolescente cometeria o crime do projeto, mas se a sentença não for definitiva ou a decisão for apenas liminar, **a conduta seria exatamente a mesma e o crime seria outro** - no caso o crime do Art. 359 do CP. Obviamente não é possível manter-se essa disparidade.

É preciso dar tratamento penal especial a todos os casos em que houver recusa a ordem judicial sobre entrega de criança ou adolescente. E nesse sentido, apresentamos Substitutivo, que mantém os mesmos parâmetros definidores de conduta do próprio Art. 237 *caput* atual (referindo-se a “ordem judicial”) e melhora a redação da tipificação. Também cremos ser recomendável distinguir melhor a pena do novo crime da pena do Art. 359 do CP. Para tanto, aumentamos o *quantum* máximo de pena.

Creamos que a aprovação, nos termos de nossa redação, trará inegável aperfeiçoamento da legislação vigente.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, e, no mérito, por sua aprovação nos termos do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.537, DE 2007

Acrescenta o art. 237-A à Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o crime de recusa de entrega de criança ou adolescente a quem ordem judicial determina.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 237 – A:

“Art. 237–A. Recusar a entrega de criança ou adolescente a quem ordem judicial determina.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, ou multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora